



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049296-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados MARIA CLEIDE DA SILVA LIMA ESTÉTICA ME, MARIA CLEIDE DA SILVA LIMA e MARIA DO ROSARIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53496

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2049296-83.2025.8.26.0000

COMARCA DE GUARULHOS

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

AGRAVADO: MARIA CLEIDE DA SILVA LIMA ESTÉTICA ME E OUTROS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Cabível expedição de ofícios a SUSEP para apurar a existência de planos de previdência privada em nome dos executados. Medida encontra amparo nos arts. 139, IV, e 772, III, do CPC. Precedente desta C. Câmara sobre o tema. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

BANCO DO BRASIL S.A. interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 686 autos de origem), proferida na execução de título extrajudicial proposta contra MARIA CLEIDE DA SILVA LIMA ESTÉTICA ME E OUTROS, que indeferiu a expedição de ofícios à CNSEG e SUSEP.

Reputa pertinente a medida, ante a ausência de localização de patrimônio para saldar o débito. Colaciona julgados em que a pesquisa foi deferida e pugna pelo provimento do recurso (fls. 01/05).

Indeferida a liminar, foi oportunizada a manifestação da parte contrária.

Contraminuta (fls. 58/62).

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo agravante; a controvérsia recursal é restrita ao indeferimento de expedição de ofício à SUSEP para tentativa de localização do patrimônio dos devedores.

Preservado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, o recurso comporta provimento.

A pretensão do agravante encontra amparo nos arts. 139, IV, e 772, III, do CPC/2015, que facultam ao juiz:

"Art. 139, IV. determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

"Art. 772, III. determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável".

Na hipótese, a informação pretendida é resguardada por sigilo, nos termos do artigo 1º da LC nº 105/2001.

Ademais, o agravante não logrou êxito em encontrar bens em nome dos executados por outros meios legais.

Nesse contexto, e considerando que a execução se processa no interesse do credor, pena de se prestigiar a inadimplência, a medida postulada pelo recorrente deve ser deferida.

Nesse sentido, precedente desta C. Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indefere pedido de expedição de ofícios à CNSEG, SUSEP, PREVIC, B3, CETIP e CVM – Pretensão à sua reforma – Admissibilidade – Possibilidade de expedição de ofícios, com vistas à obtenção de informações sobre bens – Inteligência do art. 772, III, do CPC – Decisão reformada – AGRAVO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2092002-86.2022.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2022; Data de Registro: 12/08/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Concluindo, com base nos fundamentos apresentados, reforma-se a decisão agravada.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator